



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2010.

Comunicação nº 202/10 - TJD/RJ

Decisão

Processo: 158/10 (Inquérito)

Requerente: Procuradoria da Justiça Desportiva

Requerido: Nélson Almeida (Vice Pres. Jurídico do Clube de Regatas Vasco da Gama)

Rodrigo Caetano (Diretor Executivo do Clube de Regatas Vasco da Gama)

Decisão:

1. Foram regularmente ouvidos os Requeridos às fls. 18 e 19.
2. Em atendimento ao estabelecido no art. 82 do CBJD, determino o fim de seu processamento.
3. Passo a decidir.
4. Quanto ao primeiro Requerido, este afirmou em depoimento que não confirma as afirmações atribuídas contra si contidas no pedido inicial de instauração de inquérito; que especificamente quanto à frase “É evidente o interesse em prejudicar o Vasco”, que com certeza esta não foi proferida pelo Requerido; que nos dias do fato não se encontrava na Cidade do Rio de Janeiro e que não se recorda de ter dado nenhuma entrevista ao Jornal Extra ou ao site Globo.com; que se concedeu alguma entrevista foi no sentido de alertar para a necessidade de uma maior aproximação entre a atual administração do CRVG e o TJD/RJ – fato este que já foi iniciado; que por fim, esclarece, que em hipótese alguma pretendeu afrontar ou denegrir a imagem deste Tribunal, ao qual tem total respeito.

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro - TJD/RJ

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.180 - 000 - Tel: (21) 2253 0808 / (21) 2253 1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5. Quanto ao segundo Requerido, este, de igual forma, afirmou em seu depoimento que não confirma as afirmações atribuídas contra si contidas no pedido inicial de instauração de inquérito; que especificamente quanto à frase “Infelizmente eles querem ser os protagonistas”, que com certeza esta não foi proferida pelo Requerido; que quando da concessão da entrevista lembra que lhe foram feitas duas perguntas: a primeira sobre a punição do jogador Rafael Coelho e a segunda sobre uma provável perseguição do TJD contra o CRVG; que sobre a primeira pergunta respondeu afirmou que entendia ser exagerada a punição de sete jogos, pois os atletas é que são os protagonistas do espetáculo e que o CRVG teria prejuízo, sobre tudo técnico com a suspensão; por fim, quanto à segunda pergunta afirmou não acreditar em perseguição por parte do TJD, que inclusive tal declaração está veiculada na própria matéria.
6. Note-se que a negativa dos ora Requeridos é peremptória, não tentando nenhum deles justificar suas manifestações; junta-se a isso a não aplicação da presunção relativa de veracidade a prova documental previamente produzida neste Inquérito - simples matérias de Jornais e Sites Esportivos, cujos autores podem sim ter entendido mal ou confundido as manifestações dos Requeridos, ou mesmo estarem, única e exclusivamente, movidos pela “nobre” motivação da imprensa - a polêmica.
7. Salvo melhor juízo, estariam os Requeridos - em tese, e se esse fosse meu entendimento, incursos na pena do artigo 243-F; porém, entendo que não houve ofensa a honra a nenhum membro do TJD.
8. Poder-se-ia ainda questionar a não oitiva dos autores das supracitadas matérias; neste ponto, me alio ao entendimento do nosso Nobre Procurador Geral de que não tem este Tribunal o condão de obrigar um estranho - terceiro não pertencente ao universo da Justiça e Administração Esportiva - a prestar formal depoimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

-
9. Por fim, entendo que agindo de outro modo que não o ora exposto, estaria eu incorso na pena do artigo 221 do novo CBJD.
 10. Diante do exposto, e com fulcro no § 4º do art. 82 do CBJD opino pelo ARQUIVAMENTO do presente Inquérito.
 11. Publique-se e cumpra-se.

Rui Teles Calandrini Filho
Relator